



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138291 - MG (2020/0312701-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MATEUS FRANCISCO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, considerando que as instâncias ordinárias consignaram que, embora a quantidade da droga apreendida não seja das mais elevadas, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciado pelas circunstâncias do crime, ante a apreensão de arma de fogo, bem como em razão da possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que possui diversos outros registros criminais, inclusive por homicídio, sendo, ainda, reincidente específico, o que revela risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138291 - MG (2020/0312701-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS FRANCISCO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, considerando que as instâncias ordinárias consignaram que, embora a quantidade da droga apreendida não seja das mais elevadas, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciado pelas circunstâncias do crime, ante a apreensão de arma de fogo, bem como em razão da possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que possui diversos outros registros criminais, inclusive por homicídio, sendo, ainda, reincidente específico, o que revela risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente reclamo, a defesa ratifica as alegações relativas à ausência de fundamentos da prisão preventiva, afirmando que a reiteração delitiva não seria motivação hábil a justificar a imposição da custódia.

Repisa a suficiência da aplicação de medidas alternativas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum*, ou que seja o feito encaminhado a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida liberdade ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva nos termos dos seguintes fundamentos:

"No caso vertente, após a Polícia tomar conhecimento de que o conduzido estaria envolvido em um homicídio na Cidade de Itaúna e que estava atuando no comércio ilícito de entorpecentes, foi solicitada junto ao juízo competente a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do suspeito, o que foi deferido.

Quando do cumprimento da diligência, ao perceber a presença do policial, o flagrado tentou empreender fuga, todavia, ao certificar-se de que a casa estava cercada, jogou um embrulho para a casa ao lado. Ao ser rendido, os Policiais iniciaram buscas no imóvel, sendo encontrado em seu guarda-roupas um tablete e duas porções de substância semelhante à maconha, além da quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), em dinheiro trocado. Ao procederem à verificação do conteúdo do embrulho dispensado pelo flagrado, constatou-se tratar-se de um revólver calibre .32, municiado com cinco cartuchos prontos para uso.

[...]

Diante dos fatos até então apurados, das constatações das exatas informações repassadas a polícia, da quantidade das drogas apreendidas, cujos exames preliminares juntados ao flagrante apontarem tratar-se de MACONHA, tendo a arma e as munições se mostrado eficientes a ofender a integridade física de outrem, observo existirem provas das materialidades dos delitos, bem como indícios suficientes da autoria, o que se extrai dos depoimentos das testemunhas e dos termos de apreensões deste flagrante.

Cabe apontar que o flagrado já é possuidor de diversas anotações em sua FAC, tais como crimes contra o patrimônio, contra a saúde pública e homicídio.

Assim, a situação dos fatos é clara, no sentido de demonstrar a necessidade da prisão cautelar do flagrado, tendo em vista que o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo, em quaisquer modalidades e momentos, são delitos fomentadores de diversos outros delitos." (fl. 84)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar, ocasião em que consignou:

"Nessa linha, em que pese o fato de o crime de tráfico de drogas que é imputado ao paciente, concretamente considerado, não possuir, in casu,

realmente gravidade acentuada, tendo em vista a quantidade não muito elevada de entorpecentes apreendidos (18,9g de maconha) tenho que a segregação cautelar do agente se mostra como uma medida absolutamente imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando especialmente a reincidência específica. Segundo andamento processual nos autos de n. 0051171-51.2019.8.13.0338 (CAC e FAC – docs. de ordem n. 07/08), a decisão condenatória por delito cometido anteriormente transitou em julgado.

Nesse sentido, a permanência do paciente em liberdade, em pleno convívio social, pode importar no cometimento de novos delitos, já tendo ele demonstrado desrespeito para com a vida em sociedade, dada a sua contumácia na prática delitiva, o que recomenda, ao menos neste momento, a sua segregação cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, por meio do afastamento da possibilidade de reiteração delitiva." (fls. 137/138)

Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, embora a quantidade da droga apreendida não seja das mais elevadas, em liberdade, o recorrente representa risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciado pelas circunstâncias do crime, considerando a apreensão de arma de fogo, bem como em razão da possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que possui diversos outros registros criminais, inclusive por homicídio, sendo, ainda, reincidente específico, o que demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a

prisão preventiva, ao salientar a contumácia delitiva do recorrente.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Ao contrário do que alega a defesa, de que houve invasão de domicílio, observa-se, das informações prestadas, bem como do acórdão impugnado, que os policiais atuaram em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido no dia 23/10/2019, pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos.

5. Recurso não provido.

(RHC 122.066/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. In casu, apesar da pequena quantidade de droga apreendida - 5,37 gramas de cocaína -, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, visto que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante é egresso do sistema penitenciário, já tendo sido condenado por crime de tráfico de entorpecentes e receptação.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 5/5/2020).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo

regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0312701-4

**AgRg no
RHC 138.291 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000205531841 10000205531841001 2020047919402001
35014100620208130338 55318413320208130000

EM MESA

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS FRANCISCO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS FRANCISCO VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.